



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo - Auto de Infração nº: 002-14

Fornecedor: KD Presentes CNPJ 05.521.230/0001-10

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Ação integrada Vitrine Legal. Infração as normas de precificação previstas no CDC e no Decreto 5.903/06. Afronta ao dever de informação. Aplicação de penalidade de multa devida. 1. Lavratura de auto de infração constitui ato típico do poder de polícia e goza de presunção de legalidade e certeza cabendo ao infrator, no momento da defesa, apresentar elementos de prova de sua eventual nulidade, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97. 2. Aplicação de penalidade de multa pelo Procon não tem o objetivo de reparar prejuízo individual do consumidor, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores. 3. O reconhecimento de atenuante e a ausência de vantagem auferida estão aptos a reduzir o valor da multa, mas jamais afastar a existência da infração. Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Súmula: Negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor por conta de penalidade de multa aplicada pelo Procon, por infração ao CDC e as normas de precificação previstas no Decreto 5.903/06, em ação de fiscalização integrada de âmbito estadual "Vitrine Legal Tem Preço", que verificou a oferta de produtos em vitrines do comércio local.

Conforme auto de fls. 02-03, o fornecedor foi autuado em 5 (cinco) infrações, sendo penalizado com aplicação de multa pelo Procon, em decisão de 1ª instância às fls. 17-24.

Alega o recorrente em suas razões, que não houve prejuízos causados aos consumidores, e que todos os produtos expostos na vitrine estavam em conformidade legal, e devidamente precificados.

Que não foi juntado ao auto de infração elemento probatório capaz de comprovar a veracidade dos fatos narrados.

Que foi reconhecida a inexistência de vantagem auferida e que por esse motivo, inexistiu lesão aos consumidores.

E que sendo a recorrente primária ficaria ainda mais evidente a inexistência de irregularidades a ensejarem a aplicação de sanção.

Requer assim a reforma da decisão do Procon.

Próprio e tempestivo recebo o recurso (fls. 52).

No mérito



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização (lavratura de auto de infração), conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir normas de precificação, previstas no CDC, na Lei 10.962/04 e no Decreto 5.903/06, conforme descrito no auto de infração de fls. 02-03.

Quanto a esse ponto, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento de prova ou argumento jurídico que pudesse afastar as infrações identificadas.

Preliminarmente esclarecemos que, estando presentes os requisitos de validade previstos nos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Da mesma forma, a decisão de 1ª instância foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos) pelo recorrente, bem como o enquadramento legal (infração a norma) às fls. 12-13 e 14-16.

De modo que, ao contrario de suas alegações, está claro que o recorrente cometeu infrações no momento da fiscalização.

Quanto à alegação de que não houve prejuízo aos consumidores

Cabe esclarecer que não se trata o presente auto, de ação de reparação de danos, mas sim de ato da fiscalização que tem por objeto a **proteção coletiva do consumidor**.

Em outras palavras, não se busca nesse processo administrativo sanar prejuízo individual de consumidor, passível de reparação.

Cabe ao Procon no âmbito de sua competência controlar o mercado e verificar a existência de infração as normas de defesa do consumidor podendo aplicar sanções aos infratores na forma do art. 56 do CDC:

*Art. 56. As **infrações das normas** de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal** e das definidas em normas específicas:*

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

*Parágrafo único. As **sanções previstas** neste artigo **serão aplicadas pela autoridade administrativa**, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

No caso em tela, isso foi feito por ato da fiscalização através de “lavratura de auto de infração” com fulcro no inciso II do art. 33 do Decreto 2.181/97.

Art. 33. As **práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor** serão apuradas em **processo administrativo**, que terá **início mediante**:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - **lavratura de auto de infração**;

III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no [§ 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990](#).

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

A lavratura do auto de infração é ato típico do poder de polícia do Procon e possui vasta e expressa previsão legal, e, ademais disso, goza de presunção de legalidade e certeza como todo e qualquer ato administrativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO REVERTIDA "IN CASU" - RECURSO PROVIDO. Para a anulação de ato administrativo punitivo se faz imprescindível a prova que a penalidade administrativa impugnada esteja revestida de vício de ilegalidade ou abuso de poder, pois somente assim pode ser revertida a **presunção de legitimidade da qual goza aquele ato administrativo respectivo. Não havendo reversão da presunção de legitimidade do ato administrativo este remanesce hígido e apto à produção de todos os efeitos legais.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.238406-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 16/11/2015)

De outro lado, o recorrente não apresentou na defesa nenhum elemento de prova que fosse apto a afastar as infrações cometidas, ônus que lhe cabia, na forma do art. 44 do Decreto 2.181/97:

Art. 44. O infrator poderá **impugnar** o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as **razões de fato e de direito** que fundamentam a impugnação;

IV - as **provas que lhe dão suporte**.

Pelo que consta dos autos, o infrator regularmente notificado, não apresentou na oportunidade da defesa, qualquer elemento de prova capaz de sustentar suas alegações.

Quanto a alegação de inexistência de vantagem auferida



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

Não se deve confundir circunstâncias atenuantes (art. 25, Decreto 2.181/97) e critérios para fixação de multa (art. 57 CDC e art. 28, Decreto 2.181/97), com causas de nulidade ou excludente de responsabilidade.

Assim, o reconhecimento de atenuante e a ausência de vantagem auferida estão aptas a reduzir o valor da multa, mas jamais afastar a existência da infração.

A situação de primariedade técnica do infrator é causa para reconhecimento de atenuante *ex vi* do art. 25 do Decreto 2.181/97, e não de excludente de responsabilidade.

Da mesma forma, a perquirição de *vantagem auferida* é critério para fixação da multa base nos termos do art. 57 do CDC e do art. 28 do Decreto 2.181/97, e a sua ausência, ou o seu não reconhecimento não afasta a ocorrência da infração.

Finalmente, a aplicação de penalidade de multa pelo Procon não tem o objetivo de reparar prejuízo individual do consumidor, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores.

Por esse motivo, nos processos administrativos iniciados por ato da fiscalização do Procon, a existência ou não de prejuízo individual passível de reparação não afasta a ocorrência da infração.

No mais, não há prova nos autos que conteste esses fatos, todos devidamente descritos no auto de infração de fls. 02-03.

Concluindo, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para aplicação de multa.

Firme nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 09 de agosto de 2016.

Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon